

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: **Projeto de Lei n.º 25/2020**, o qual “Denomina Logradouros públicos que especifica e dá outras providências”, e sua respectiva **Emendas n.º 01**, Modificativa.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

Aspectos de Legalidade, Constitucionalidade, Iniciativa, Competência, Juridicidade e Técnica Legislativa.

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe e respectiva Emenda. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, de autoria do Vereador Evandro da Silva Oliveira; Certidão de óbito da pessoa a ser homenageada; biografia da pessoa a ser homenageada; Ofício do Poder Executivo Municipal; Certidão do Poder Executivo Municipal de que não há outro próprio público com mesmo nome no município; fotografias da passarela pública a ser nomeada; declaração conjunta atestando inexistência de parentesco com os nobres *Edis* que integram esta Casa Legislativa; Emenda n.º 01, Modificativa, de autoria do vereador Evandro da Silva Oliveira; portaria de instituição de Comissão Especial; Despacho conjunto da presidência das comissões.

É, em síntese, o relatório da consulta formulada.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Análise da Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998,

que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

No que tange à Emenda apresentada, que altera a redação do *caput* do artigo 2º do Projeto, igualmente não foram encontrados vícios de técnica legislativa.

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **a iniciativa das leis cabe ao Poder Executivo Municipal ou aos vereadores**.

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas do Poder Executivo ou da Câmara Municipal, cujo rol é taxativo. É dizer, portanto, que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa, sendo lícito a qualquer dos vereadores dispor sobre a matéria.

Além disso, o STF, desde 2019, reconheceu que tanto o prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos, tratando-se de competência comum a ambos os Poderes. Foi assentada a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo e Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições. A decisão foi tomada no exame do Recurso Extraordinário (RE) 1151237

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de iniciativa***.

2.3 Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade

2.3.1 Competência do Município para fixar nomes de Próprios Públicos

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, ***consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano***, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se ***os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional***.

Como ressaltado acima, tanto o Poder Legislativo Municipal, como o Poder Executivo, **possuem a competência legislativa acerca da nomeação dos bens públicos**, visto que a matéria se qualifica como assunto de interesse local. Em última análise, portanto, o ato de nomear um “lugar” ou bem público ***cabe exclusivamente aos entes municipais, nos termos das diretrizes constitucionais***. Aliás, em perfeita sintonia com os argumentos já expostos, a Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG versa, em seu artigo 7º, inciso XII, que compete ao Município, entre outras atribuições, a de **“dispor sobre os logradouros públicos”**.

No mesmo esteio, versa o artigo 52 da Lei Orgânica que:

Art. 52 - **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:

(...)

XIX - **oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;**

Desta forma, vislumbra-se a inegável competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do projeto de Lei, garantindo-se a legitimidade do mesmo.

2.3.2 Análise do Objeto do Projeto – Preenchimento dos Requisitos Legais

No âmbito do Município de Cláudio/MG, a denominação de bens públicos deve obedecer ao disposto na lei 1.195, de 21 de novembro de 2008, com respectivas alterações.

O primeiro requisito legal de validade concerne à **necessidade de legislação específica**, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 1º da Lei 1.195/2008. Este requisito, obviamente, está presente no caso em tela.

O segundo requisito é a necessidade de enquadramento do bem público como “próprio público”, conforme rol taxativo do artigo 2º da já citada lei. No caso em análise, pretende-se realizar a nomenclatura de uma “passarela”, conforme se depreende dos documentos apresentados.

A passarela, portanto, pode ser considerada um “próprio público”, o que denota do artigo 2º, § 1º, IV (que alude que **as obras públicas urbanísticas podem ser consideradas “próprios públicos”**).

O terceiro requisito diz respeito à ausência das circunstâncias que limitam a nomenclatura dos próprios públicos, conforme previsto no artigo 4º da citada lei, que prescreve:

Art. 4º É vedada a denominação que vise atribuir:

I - um mesmo nome a mais de um próprio público da mesma espécie ou classificação;

II - mais de um nome ao mesmo próprio público.

Foi apresentada, pelo Poder Executivo municipal, declaração que atesta a inexistência de mais de um próprio público da mesma espécie com o mesmo nome, possibilitando aferir o atendimento do artigo 4º, transcrito acima. Portanto, este requisito também foi atendido.

Além disso, o artigo 5º estabelece outros requisitos, sendo:

- a) Indicação clara e concisa da denominação que se pretenda atribuir (requisito atendido);
- b) Estar acompanhado de justificativa da escolha (requisito atendido, visto que consta a biografia do homenageado e respectiva motivação, o que se depreende da mensagem de justificativa → se a justificativa é, ou não, suficiente, isso constitui juízo de mérito a ser debatido pelos nobres *Edis*);
- c) Estar acompanhado de Certidão do Poder Executivo onde conste a localização do próprio e sua regularidade (requisito atendido, pois, consta certidão do Poder Executivo aduzindo a localização do próprio público);
- d) Estar acompanhada de documento oficial da pessoa a ser homenageada (no caso de homenageado ainda vivo) ou certidão de óbito, requisito que foi atendido.

Além disso, é vedado ao agente político municipal iniciar matéria ou participar de discussão e votação de lei relativa aos próprios públicos que envolvam nomes de parentes seus até o terceiro grau, tanto por afinidade quanto por consanguinidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 5º. **Este requisito foi atendido pelo disposto na certidão lavrada pelo prefeito municipal, bem como pela declaração conjunta lavrada pelos *Edis*, atestando a inexistência de parentesco.**

Finalmente, o artigo 6º, II, da Lei Municipal 1.195/2008 prescreve:

Art. 6º É vedada ainda, a denominação de próprios públicos:

I - utilizando-se nomes de pessoas vivas;

I - utilizando-se de nomes de pessoas vivas com menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 1275/2010)

II - antes de iniciada a obra de sua construção, servindo com eficácia da Lei sua finalidade no prazo previsto no edital que a originou. (Redação dada pela Lei nº 1434/2015);

III - utilizando-se letras que, isoladas ou em conjunto, não formem palavras com conteúdo lógico ou que dificultem a identificação do próprio;

IV - utilizando-se nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática criminosa, inclusive contra a administração pública, conforme disposto em lei;

V - utilizando-se expressões jocosas.

Portanto, nenhuma das vedações se aplica ao caso em análise, não havendo impeditivo ao mérito do projeto. **Conclui-se, portanto, pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei em exame,** atendendo aos parâmetros da juridicidade.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela juridicidade, boa técnica legislativa, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 25/2020 e respectiva Emenda n.º 01, Modificativa.*

À consideração superior!

Cláudio/MG, 10 de agosto de 2020.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público – OAB MG 145.659